



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
1ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002848-77.2021.8.26.0269**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Maxima Cadernos Industria e Comercio Ltd**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jairo Sampaio Incane Filho**

Vistos.

Maxima Cadernos Industria e Comercio Ltd ingressou com pedido de recuperação judicial (fls. 01/15).

Juntou documentos (fls. 16/192).

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível desta Comarca e redistribuído para este juízo, onde corria processo de falência em face da autora e de seus sócios (fls. 196/199).

Manifestação do Administrador Judicial da falência de Mundial Indústria de Cadernos LTDA (fls. 210/211).

Manifestação do Ministério Público (fls.216).

Decisão determinando a constatação prévia das reais condições da requerente, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/05 (fls. 228/229), apresentada às

1002848-77.2021.8.26.0269 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
1ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 237/247.

Pedido liminar de deferimento da recuperação judicial (fls. 255/260).

Decisão deferindo em 05 de maio de 2021 a recuperação judicial da autora (fls. 263/266).

Editais de convocação de credores e terceiros interessados (fls. 299/304 e 428/431).

Termo de compromisso do Administrador Judicial (fls. 321).

Relatório inicial de atividades (fls. 337/363).

Decisão determinando que as habilitações de crédito sejam realizadas por incidente a estes autos (fls. 536).

Manifestação da União (fls. 662).

Após regular processamento, o plano de recuperação judicial foi apresentado em 27/09/2021 (fls. 789/868).

Manifestação do Ministério Público opinando pela homologação do plano de recuperação judicial (fls. 887).

A Administradora Judicial apresentou o quadro geral de credores (fls. 1091/1305).

Homologado o termo de ajuste de honorários realizado entre a recuperanda e a Administradora Judicial (fls. 1453/1454).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de Assembleia Geral de Credores (fls. 1593/1595).

A recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 1600/1604).

A Companhia Paulista de Força de Luz apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 1605/1609).

Requerimento da recuperanda pela prorrogação do *stay period* por 180 dias (fls. 1610/1611), ao qual a administradora judicial manifestou-se favoravelmente (fls. 1613/1616).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
1ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A recuperanda apresentou segundo aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2125/2141).

Ata de Assembleia Geral de Credores realizada, instalada em primeira convocação em 14/03/2023 (fls. 2396/2401) e, em segunda, em 21/03/2023, ficando a continuidade do conclave para data de 15/05/2023 às 10h00.

A recuperanda ofertou terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2659/2661).

Ata de Assembleia Geral de Credores, Lista de Presença e Lista de Aprovação de Nova Suspensão, ocorrida em continuidade à segunda convocação, suspendendo-se o conclave para o dia 13/06/2023 (fls. 2670/2689).

Por fim, o Plano de Recuperação foi levado à votação e o resultado obtido foi juntado aos autos (fls. 2722/2745) pelo Administrador Judicial, consignando a aprovação do Plano nos exatos termos do art. 45, § 1º e § 2º da Lei 14.101/2005, com ressalva da Caixa Econômica Federal.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação, com ressalvas quanto à novação - cláusula 10.1.1. (fls. 2973/2976).

A Administradora Judicial manifestou-se pugnando pela homologação do Plano de Recuperação, com ressalva quanto à cláusula 10.1.1. (fls. 2982/2987).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, importante mencionar que o processo de recuperação judicial encontra-se formalmente em ordem e apto para ser apreciado quanto ao requerimento de homologação do Plano de Recuperação Judicial original e seus respectivos aditivos apresentado pela Recuperanda.

Consigne-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores, nos termos previstos no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, respectivamente: Na Classe I – 100% dos presentes votaram a favor; na Classe III – 75% dos presentes e, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
1ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Classe IV – 100% dos presentes votaram favoravelmente.

Cabe aqui ressaltar que o mérito do Plano de Recuperação Judicial deve ser analisado pelos credores em Assembleia Geral de Credores, que é soberana, não cabendo a este Juízo imiscuir-se em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros temas.

A homologação do plano de recuperação judicial, por conseguinte, significa referendar a vontade de ampla maioria de credores. E assim será decidido por este juízo, tendo em vista o adimplemento dos requisitos legais.

Nessa linha, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) *cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput), não lhe sendo dado imiscuir-se no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*” (STJ, REsp 1.359.311/SP, 4ª T., voto do Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 9.9.2014).

Repise-se, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, tendo em vista que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do Plano de Recuperação Judicial e com a observância do *quorum* legal de aprovação.

Sendo assim, quanto aos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, especialmente sobre a viabilidade da proposta comercial, cuja reserva de competência é da Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial deve ser homologado, uma vez que, preenchidos os requisitos formais de validade, foi aprovado pela maioria de credores em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58, caput da Lei 11.101/2005.

No que se refere às questões de legalidade estrita e vinculações de finalidade, como bem observou o Administrador Judicial, estas são de incumbência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto a esse ponto, e em observância à manifestação do Ministério Público, é caso de acolhimento de todas as sugestões apresentadas pelo i. Administrador Judicial, afastando-se tão somente a cláusula 10.1.1.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos s.789/868 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPETININGA

FORO DE ITAPETININGA

1ª VARA CÍVEL

RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seus aditivos fls. 2527/2530, 2561/2649 e 2658/2661), decretando a nulidade da cláusula 10.1.1. (fls. 2591) e por corolário, CONCEDO a recuperação judicial à MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA, destacando-se seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Quanto ao encerramento do processo, o artigo 61, com a redação introduzida pela Lei n. 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, nos seguintes termos: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

A nova disciplina do encerramento da recuperação judicial, pelas vantagens que apresenta a todos os envolvidos no processo, e à própria sociedade, tem manifesto interesse público. Bem por isso, o art. 5º., parágrafo 2º., da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização.

A existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização (cf. nova redação conferida art. 10, par. 9º).

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que *“o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei n.º 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Portanto, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto.

Considerando que o plano de recuperação judicial prevê o pagamento de créditos de natureza trabalhista, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da Devedora em recuperação judicial pelo prazo de 1 ano, a contar desta data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Caberá à recuperanda o pagamento de eventual saldo pendente dos honorários devidos ao Administrador Judicial até o encerramento do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
1ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, determino que a recuperanda apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as CNDs Estadual e Federal.

Ciência às partes e ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapetininga, 05 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**